



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 895, DE 2019**

CD/1985.26008-42

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_**

O artigo 1º-A da Lei nº 12933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º-A - A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

I - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;

II - Pela União Nacional dos Estudantes;

III - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;

IV - Pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

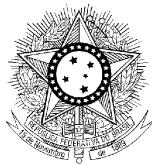
V - Pelos diretórios centrais dos estudantes;

VI - pelos centros e diretórios acadêmicos; e

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser no formato físico ou digital e é permitido que as entidades listadas no caput recebam a compensação pelos custos operacionais do processo de emissão.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º - A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete Deputado Edmilson Rodrigues

CD/1985.26008-42

será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º - O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 5º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - No caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - No caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

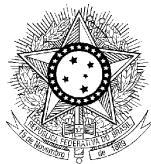
§ 6º As entidades referidas nos incisos I a VI do caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 895, em nome de facilitar a obtenção pelos alunos de carteira que dê direito a acesso subsidiado a eventos, ataca uma das conquistas importantes das entidades representativas dos próprios alunos.

Em primeiro lugar, chama para o Ministério da Educação uma responsabilidade que não é de sua competência (gerenciar sistema informatizado e banco de dados de carteira estudantil), como se as responsabilidades atuais não fossem já suficientes para ocupar todos os servidores públicos e recursos públicos alocados no referido ministério.

Em segundo lugar, introduzem um objeto estranho, não discutido com as representações legítimas dos estudantes. Trata-se do inciso VIII (na redação da MP) em que se poderão emitir carteiras estudantis também “outras entidades de ensino e associações



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado **Edmilson Rodrigues**

representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação". Este inciso é uma ingerência na auto-organização estudantil. Não cabe ao MEC definir quem representa os discentes, nem do ensino superior, nível educacional sob sua coordenação, muito menos na etapa da educação básica, que foge de sua responsabilidade.

Os parágrafos modificados e suprimidos representam ingerência no funcionamento das entidades e reforçam responsabilidades a um ministério já sobrecarregado de atribuições próprias de seus afazeres constitucionais e legais.

É verdade que mereceu destaque na mídia e nos releases oficiais o fato de se propor uma carteira digital, mas para introduzir essa possibilidade não é necessário a edição de uma Medida provisória, muito menos atacar o direito das entidades de optar por formatos variados de identificação.

Na vida real, milhões de alunos não tem utilizado as carteiras emitidas pelas entidades por que suas instituições oferecem ou cobram por carteiras físicas ou digitais, requisito para o ingresso nas dependências do local de estudo, sendo aceitas, mesmo que sem proteção legal, pelos estabelecimentos promotores de eventos culturais.

Mantivemos a possibilidade de se ter uma carteira digital, ou manter o formato atual físico, mas não removemos das entidades o direito de gerenciar tal procedimento.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA